DIÁRIO — OFICIAL



PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO				
AVISO	 	 	 	

AVISO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 13.717.517/0001-48

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas ECKO CONSTRUTORA LTDA E LIFE SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública n° 003/2023, o qual visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA.

As empresas apresentaram os recursos, tempestivamente, ausente a apresentação de contrarrazões dentro do prazo legalmente previsto.

MÉRITO

Antes de abordamos o teor do Processo Administrativo ora submetido, imperioso se faz tecer algumas considerações de cunho preliminar, as quais denotam a conclusão do presente juízo de valor.

O processamento da licitação, seja qual for à modalidade eleita, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer a priori regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000 www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 13.717.517/0001-48

condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas.

<u>DAS RAZÕES</u> ECKO CONSTRUTORA LTDA

 Do descumprindo a exigência editalícia do item 5.5.2 que solicita Engenheiro Ambiental e Sanitarista

Entende a recorrente que a exigência de apresentação de Engenheiro Ambiental e Sanitarista na Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, deve ser reconsiderada pelo município, vez que o objeto da licitação é Recuperação de Estradas Vicinais, e por esse motivo não existe justificativa para a exigência de apresentação de Engenheiro Sanitarista na Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, pois os serviços a ele atribuído pelas resoluções do CONFEA, são incompatíveis com o do certame em questão.

Ao compulsar a legislação pertinente e mais especificamente a Resolução N $^{\circ}$ 310, DE 23 JUL 1986 do CONFEA, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, de fato, salvo melhor juízo, nenhuma delas se encaixaria no objeto delimitado no corpo do edital.

Portanto, julgamos o apontamento da recorrente como PROCEDENTE.

<u>DAS RAZÕES</u> LIFE SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

1. Do descumprindo a exigência editalícia do item 5.6 que solicita documentação relativa à qualificação econômica e financeira.

A segunda recorrente aduz que a divergência do valor do capital social no balanço patrimonial não passa de um ERRO FORMAL, que não influencia na qualificação econômico-financeira da empresa, ao passo em que demonstra por cálculos que de fato existiu apenas um erro sanável.

Ao compulsar a documentação acostada, de fato, essa se encontra entranhada no corpo do processo administrativo, ao passo em que não foi identificada, a priori, nenhuma inconsistência ou ilegalidade, capaz de anular por inteiro a participação dessa no presente certame.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000 www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

2



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 13.717.517/0001-48

Nesse toar, muitas vezes a proposta apresenta pequenos equívocos formais, mas é vantajosa em seu conteúdo. Hely Lopes Meirelles refutava regras ou interpretações formalistas, que em nada alteram o conteúdo do ato. Escrevia, aquele autor, que: "... Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

Portanto, julgamos o apontamento da recorrente como PROCEDENTE.

2. Do descumprindo a exigência editalícia do item 5.5.7 que solicita documentação relativa à relevância operacional no item "Restauração ambiental de jazida".

A segunda recorrente afirma que entregou a documentação em conformidade com o item supracitado. Contudo, se fazia necessário o uso da analogia para interpretar os termos contidos na documentação acostada, cito: CAT 203948/2023.

Essa interpretação, se atem ao fato de, segundo o recorrente, área de empréstimo é o mesmo que jazida.

Nesse sentido, com o intuito de trazer luz ao certame e não permitir que névoa do desconhecimento técnico na área pudesse de alguma forma macular a busca incessante do interesse público pela proposta mais vantajosa, foram deflagradas diligências, em acervos técnicos, para tentar encontrar lastro para a alegação trazida pela licitante. E tal fundamento foi, de fato, encontrado em uma publicação do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG, em seu volume 1, na edição de 2020, mais especificamente na página 2, cito: "ÁREA DE JAZIDA MINERAL OU ÁREA DE EMPRÉSTIMO É AQUELA QUE FORNECERÁ MATERIAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMO ATERROS E BARRAGENS".

Ao compulsar a documentação acostada, de fato, essa se encontra entranhada no corpo do processo administrativo, ao passo em que não foi identificada, a priori, nenhuma inconsistência ou ilegalidade.

Portanto, julgamos o apontamento da recorrente como PROCEDENTE.

CONCLUSÃO

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000 www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 13.717.517/0001-48

Ante o exposto, esta Procuradoria manifestar-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DAS RAZÕES RECURSAIS**, na modalidade Concorrência Pública, podendo ser dado o devido prosseguimento ao feito.

É o parecer.

Morro do Chapéu/BA, 04 de março de 2023.

Original no processo
ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Presidente

Original no processo

Original no processo

JADER JACQUES P. FERNANDES

CAROLINE BARBERINO BIZERRA

 ${\tt Membro}$

Membro

Uniginal no processo

Marcus Vinicius Magalhães dos Santos

Procurador Adjunto¹

OAB/BA 56.568

 $^{\rm 1}$ DECRETO N° 041 de 06 de fevereiro de 2024.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000 www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br 4



MORRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO CHAPÉU COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURIDICA E CONVOCAÇÃO PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais do Município de Morro do Chapéu-Ba.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO torna público para conhecimento dos interessados que do Julgamento dos Recursos dos Documentos de Habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 003/2023, permanece a decisão já proferida por esta Comissão que declarou INABILITADAS as empresas PROJEÇÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTECH SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, SÁNTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI pela aplicação da regra do art. 48, I da lei 8.666/93, por Reconsiderar sua decisão e conhecer o recurso apresentado pelas empresas LIFE SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ECKO CONSTRUTORA LTDA, em razão de sua tempestivamente, e no mérito dar provimento, declarando-as HABILITADAS e por manter a decisão que declarou HABILITADAS as empresas TEKTON CONSTRUTORA LTDA, LS NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI – ME, por atenderem a todas as especificações solicitadas no referido Edital. Em tempo, INTIMA as empresas interessadas e participantes do procésso licitatório acima referido a comparecerem no dia 06 de março de 2024, às 15:00h no mesmo endereço do preâmbulo do edital, para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços. Na forma da Lei, os autos do Processo encontram-se a disposição dos interessados no Setor de Licitação. Morro do Chapéu-Bahia, 04 de março de 2024. Elber Araujo dos Santos. Presidente da COPEL.